

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POTIM/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 024/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

EDITAL Nº 010/2026

AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **08.774.904/0001-86**, com sede na Estrada Miguel Antônio de Moraes, s/n, Bairro Pessegueiro, Itajubá/MG, neste ato representada por seu responsável legal Fábio Carvalho de Castro, nos termos de seu contrato social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusulas editalícias que disciplinam indevidamente a subcontratação e deslocam obrigações típicas da fase de execução para a habilitação, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, as impugnações ao edital devem ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a apresentação das propostas, quando se tratar de pregão.

Considerando a data designada para a realização do certame, bem como o protocolo da presente manifestação dentro do prazo legal, resta plenamente atendido o requisito temporal, impondo-se o seu conhecimento.

II – DA SÍNTESE DO OBJETO LICITADO

O edital em exame tem por objeto o registro de preços para contratação futura e parcelada de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS), conforme Termo de Referência e demais anexos.

O instrumento convocatório, contudo, ao disciplinar a qualificação técnica, a habilitação econômico-financeira, a execução do objeto e a subcontratação, incorre em vícios jurídicos relevantes, aptos a comprometer a legalidade, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, especialmente:

- ao admitir a subcontratação da etapa de tratamento, que integra o núcleo essencial e tecnicamente mais sensível do objeto;
- ao exigir documentos típicos da fase de execução contratual (CADRI, MTR e CDF) já na fase de habilitação, em desconformidade com sua natureza jurídica e operacional;
- ao não especificar adequadamente o responsável técnico exigido, tampouco reconhecer expressamente a natureza de serviço de engenharia do objeto, gerando insegurança quanto à comprovação da capacidade técnica;
- ao exigir exclusivamente índices econômico-financeiros mínimos, sem prever meio alternativo de comprovação da boa situação financeira, como o patrimônio líquido ou capital social, em afronta ao art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

A Impugnante não se opõe à possibilidade de subcontratação restrita à etapa de destinação final, em aterro sanitário devidamente licenciado, prática usual, técnica e juridicamente admitida no mercado.

A controvérsia reside, portanto, nas incoerências acima apontadas, que demandam a adequação do edital ao regime jurídico aplicável, inclusive no tocante à flexibilização racional da habilitação econômico-financeira, sem prejuízo da competitividade e com vistas à correta execução do objeto contratual.

III – DA ILEGALIDADE DA SUBCONTRATAÇÃO DA ETAPA DE TRATAMENTO DOS RSS

O item 12.7 do edital prevê expressamente a possibilidade de subcontratação das etapas de tratamento e de destinação final dos resíduos (aterro sanitário). Todavia,

conforme se demonstrará a seguir, a autorização para subcontratação da etapa de tratamento revela-se juridicamente inadequada e incompatível com o regime jurídico aplicável, razão pela qual não pode subsistir nos termos atualmente previstos no instrumento convocatório.

III.1 – Da aplicação do art. 122 da Lei nº 14.133/2021

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 admite a subcontratação apenas de partes do objeto contratado, desde que tais parcelas não correspondam à porção relevante ou essencial do serviço, e desde que haja autorização expressa da Administração.

A interpretação lógica e sistemática desse dispositivo conduz à conclusão de que não é juridicamente admissível a subcontratação da etapa que compõe o núcleo técnico do objeto, sobretudo quando se trata de fase para a qual o próprio edital exige qualificação técnica específica, capacidade operacional própria e responsável técnico da licitante.

No presente certame, essa etapa é, de forma inequívoca, a coleta, o transporte e o tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, atividade central e tecnicamente sensível, responsável pela neutralização da periculosidade dos resíduos e diretamente relacionada à proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Assim, ao exigir habilitação técnica própria para a execução do tratamento, o edital reconhece tratar-se da parcela essencial do objeto, o que, por consequência lógica e jurídica, afasta qualquer permissividade para sua subcontratação, sob pena de esvaziamento das exigências de habilitação e de transferência indevida do núcleo do contrato a terceiros estranhos ao certame.

III.2 – Da relevância técnica, sanitária e ambiental da etapa de tratamento

O tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) é a etapa do gerenciamento responsável por eliminar ou reduzir a periculosidade dos resíduos, conforme estabelecem a RDC ANVISA nº 222/2018 e a Resolução CONAMA nº 358/2005, constituindo o ponto central para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Trata-se da fase mais sensível e crítica de todo o processo, pois é justamente nela que ocorre a neutralização dos riscos sanitários e ambientais, razão pela qual é também a etapa:

- mais intensamente regulada pelos órgãos ambientais e sanitários;
- mais fiscalizada pelos entes de controle;
- mais sujeita a passivos ambientais, epidemiológicos e administrativos;
- que exige tecnologia própria, infraestrutura adequada, controle operacional contínuo e responsabilidade técnica direta e permanente da empresa executora.

Permitir a subcontratação da etapa de tratamento equivale, na prática, a transferir o núcleo essencial da obrigação contratual a terceiro que não se submeteu diretamente ao procedimento licitatório, esvaziando as exigências de habilitação impostas à licitante e comprometendo a responsabilização direta do contratado.

Tal situação afronta os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao edital, além de contrariar a lógica do procedimento licitatório, que exige que a empresa vencedora execute diretamente as atividades centrais e tecnicamente mais relevantes do objeto contratado.

IV – DA POSSIBILIDADE RESTRITA DE SUBCONTRATAÇÃO APENAS DA DESTINAÇÃO FINAL

A Impugnante reconhece como técnica e juridicamente adequada a possibilidade de subcontratação restrita à etapa de destinação final dos resíduos, realizada em aterro sanitário devidamente licenciado, por se tratar de hipótese que não compromete o núcleo do objeto licitado, nem a responsabilização direta da contratada.

Isso porque a destinação final:

1. configura atividade complementar e terminal do gerenciamento dos resíduos, não se confundindo com as etapas tecnicamente centrais do serviço;
2. é exercida em um mercado naturalmente concentrado, com número limitado de unidades licenciadas, o que torna inviável exigir que todas as licitantes possuam estrutura própria de aterro;

3. ocorre após a neutralização da periculosidade dos resíduos, já realizada na etapa de tratamento, não interferindo na eliminação dos riscos sanitários e ambientais;
4. não esvazia a responsabilidade técnica da contratada, que permanece integralmente responsável pelas etapas nucleares do objeto e pela correta destinação dos resíduos.

Diante disso, mostra-se plenamente possível e juridicamente adequado manter a permissão de subcontratação exclusivamente da destinação final, desde que observadas as exigências de licenciamento ambiental da unidade receptora, vedando-se expressamente a subcontratação da etapa de tratamento, em respeito à coerência técnica, à legalidade e à lógica do procedimento licitatório.

V – DO DESLOCAMENTO INDEVIDO DE DOCUMENTOS DE EXECUÇÃO PARA A HABILITAÇÃO

Antes da análise específica do CADRI, do MTR e do CDF, faz-se necessário esclarecer, de forma objetiva, o regime jurídico que disciplina o gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, pois é esse conjunto normativo que orienta o momento adequado para a exigência de tais documentos.

A Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) estabelece que os instrumentos de controle, transporte, tratamento e destinação dos resíduos estão diretamente vinculados à efetiva geração do resíduo, cabendo ao gerador a responsabilidade pela adoção e emissão dos documentos correspondentes (arts. 3º, inciso X; 20; 27 e 30). Veja a seguir:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

Art. 20. *Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:*

*I - **os geradores de resíduos sólidos** previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;*

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos. (grifei)

*Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 **são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos** aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24. (grifei)*

Além do mais, o Decreto nº 10.936/2022, que regulamenta a referida lei, reforça que os registros e documentos de rastreabilidade decorrem das etapas operacionais do gerenciamento, pressupondo a existência concreta do resíduo e a atuação do prestador contratado, sendo, portanto, inerentes à fase de execução (arts. 51 a 54).

No mesmo sentido, a Resolução CONAMA nº 358/2005 e a RDC ANVISA nº 222/2018 tratam o transporte, o tratamento e a destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde como etapas do gerenciamento ambiental e sanitário realizadas após a contratação, no âmbito do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços

de Saúde - PGRSS, inexistindo previsão normativa de emissão prévia de documentos operacionais antes da definição do responsável pela execução.

Sob o enfoque licitatório, a Lei nº 14.133/2021 diferencia de forma clara os requisitos de habilitação daqueles inerentes à execução contratual, vedando a antecipação de obrigações operacionais para a fase de qualificação do licitante, bem como a imposição de exigências desproporcionais ou materialmente impossíveis (arts. 5º, 11 e 67).

À luz desse arcabouço normativo, observa-se que CADRI, MTR e CDF são documentos de natureza operacional, emitidos sob responsabilidade do gerador e condicionados à existência do resíduo e à execução efetiva do serviço.

A seguir, passa-se à análise individualizada de cada um desses documentos, demonstrando, ponto a ponto, por que não podem ser exigidos na fase de habilitação, mas apenas no curso da execução contratual.

V.1 – Da exigência indevida de CADRI

Nos termos do item **12.5**, em conjunto com o item **12.6, alínea “c”**, do Edital, exige-se, para fins de habilitação, a apresentação do CADRI. Todavia, tal exigência revela-se juridicamente inadequada e tecnicamente inexecutável, pelas razões que se passam a expor a seguir.

O CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental) é um documento emitido pelo órgão ambiental estadual exclusivamente a pedido do gerador do resíduo (no presente caso, a Prefeitura de Potim), indicando qual empresa realizará o tratamento e a destinação final dos resíduos gerados. Trata-se, portanto, de um ato personalizado e vinculado a uma relação contratual concreta, inexistindo CADRI genérico ou prévio (antes da assinatura do contrato).

A exigência de apresentação do CADRI na fase de habilitação mostra-se juridicamente inadequada e tecnicamente inexecutável à luz da legislação ambiental aplicável.

Em termos práticos e técnicos, o CADRI somente pode ser emitido após a definição do contratado, pois depende da indicação formal da empresa responsável pelo tratamento e/ou destinação dos resíduos, o que pressupõe, necessariamente, a assinatura prévia do contrato.

Exigir a apresentação de CADRI na fase de habilitação impõe ao licitante uma obrigação materialmente impossível de ser cumprida, uma vez que o próprio Município (na condição de gerador) ainda não contratou nenhuma empresa e, portanto, não pode requerer o referido documento.

Sob o aspecto jurídico, tal exigência revela-se inadequada e desproporcional, pois antecipa para a fase licitatória um documento que é típico da execução contratual, violando a lógica do procedimento e gerando restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, o CADRI deve ser exigido apenas após a contratação, como condição para o início da execução dos serviços, momento em que o vínculo contratual estará formalizado e o documento poderá ser regularmente emitido pelo órgão ambiental, sem qualquer prejuízo ao controle ambiental ou à segurança sanitária.

V.2 – Da exigência indevida de MTR

Nos termos do item **6.2.5, alínea “c”**, do Termo de Referência, exige-se, para fins de habilitação, a apresentação do MTR. Todavia, tal exigência revela-se juridicamente inadequada e tecnicamente inexecutável, pelas razões que se passam a expor a seguir.

O MTR (Manifesto de Transporte de Resíduos) é um documento emitido exclusivamente pelo gerador do resíduo (no caso a Prefeitura de Potim), e não pela empresa prestadora do serviço. Trata-se de um registro individualizado por carga ou viagem, que somente é gerado no momento em que o transporte efetivamente ocorre, durante a execução do contrato.

Do ponto de vista técnico-operacional, não existe MTR prévio ou genérico, pois sua emissão depende da identificação concreta do resíduo, da quantidade transportada, da data da coleta, do veículo utilizado e do destino final, informações que apenas se tornam conhecidas após a contratação e no curso da execução dos serviços. Exigir a apresentação de MTR na fase de habilitação impõe ao licitante uma obrigação materialmente impossível, uma vez que a emissão do documento depende de ato futuro da própria Administração, na condição de geradora dos resíduos, e não da empresa licitante.

Sob o aspecto jurídico, tal exigência antecipa indevidamente para a fase licitatória um documento típico da execução contratual, o que compromete a lógica do

procedimento, gera insegurança jurídica e pode resultar em restrição indevida à competitividade.

Assim, o MTR deve ser exigido exclusivamente durante a execução do contrato, como instrumento de controle e rastreabilidade do transporte dos resíduos, não sendo juridicamente adequado nem tecnicamente possível exigí-lo na fase de habilitação.

V.3 – Da exigência indevida de CDF

Nos termos do item **6.2.5, alínea “d”**, do Termo de Referência, exige-se, para fins de habilitação, a apresentação do CDF. Todavia, tal exigência revela-se juridicamente inadequada e tecnicamente inexecutável, pelas razões que se passam a expor a seguir.

O CDF (Certificado de Destinação Final) é um documento que comprova a destinação efetivamente realizada de determinado resíduo, sendo emitido somente após o recebimento do resíduo pela unidade de destinação. Trata-se, portanto, de prova concreta de uma execução já ocorrida, vinculada a resíduos específicos, quantidades determinadas e a um período definido.

Do ponto de vista técnico e operacional, o CDF não atesta capacidade abstrata ou potencial de execução, mas apenas demonstra que, em um determinado momento, houve a destinação correta de um resíduo previamente gerado. Por essa razão, ele não se presta a comprovar qualificação técnica para fins de habilitação, função que já é adequadamente cumprida pelos atestados de capacidade técnica exigidos no edital. Exigir a apresentação de CDF na fase de habilitação significa antecipar para o procedimento licitatório um documento típico da execução contratual, que depende da existência de resíduos gerados, transporte realizado e destinação concluída, fatos que somente ocorrem após a contratação.

Assim, sob o aspecto jurídico e técnico-ambiental, o CDF deve ser exigido exclusivamente durante a execução do contrato, como instrumento de fiscalização, rastreabilidade e controle ambiental, podendo, inclusive, ser utilizado como condição para pagamento, mas jamais como requisito de habilitação, sob pena de violação à lógica do certame e de imposição de exigência materialmente inadequada.

VI – DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COMO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, COM REGISTRO NO CREA DA JURISDIÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO

O item 12.6, alínea “e”, do edital exige que a licitante comprove a existência de *“Responsável Técnico devidamente habilitado, com registro ativo no respectivo Conselho de Classe”*, porém não esclarece qual formação profissional é exigida, nem em qual Conselho Regional deve estar registrado o profissional, considerando o local onde os serviços serão efetivamente executados.

Essa redação genérica é insuficiente e juridicamente inadequada, sobretudo diante da elevada complexidade técnica, sanitária e ambiental do objeto, que envolve atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, todas sujeitas a rígidas normas ambientais, sanitárias e a permanente fiscalização dos órgãos competentes.

Do ponto de vista técnico, tais atividades exigem conhecimento especializado e responsabilidade profissional específica, não se compatibilizando com profissões não regulamentadas no âmbito do Sistema CONFEA/CREA. Trata-se de atribuições próprias de engenheiros civis ou engenheiros ambientais, únicos profissionais legalmente habilitados para responder tecnicamente por serviços dessa natureza, inclusive perante os órgãos de controle ambiental e sanitário.

Diante disso, para evitar interpretações divergentes, assegurar a correta fiscalização técnica e garantir segurança jurídica ao certame, é imprescindível que o edital seja retificado para constar, de forma expressa, que o Responsável Técnico exigido deverá ser engenheiro civil ou engenheiro ambiental, devidamente inscrito no CREA, observada a jurisdição do local de execução dos serviços.

Tal ajuste não restringe a competitividade, mas, ao contrário, confere clareza, coerência normativa e maior segurança à Administração, assegurando que os serviços contratados sejam executados sob responsabilidade técnica adequada.

VII – DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO PROFISSIONAL NO CREA DA JURISDIÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (LEI Nº 5.194/1966)

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenharia, estabelece regras claras, obrigatórias e de observância imediata quanto ao local onde

o profissional pode exercer suas atividades e quanto à competência do Conselho Regional responsável pela fiscalização técnica.

O art. 55 da referida lei dispõe expressamente que o exercício profissional somente é permitido após o registro no Conselho Regional da jurisdição onde o serviço será realizado, nos seguintes termos:

*“Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, **sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**”*
(grifei)

No mesmo sentido, o art. 58 reforça que, caso o profissional ou a empresa atue em Estado diverso daquele de seu registro original, é obrigatório o visto ou registro no CREA da localidade da execução:

*Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, **exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.**”* (grifei)

A exigência se estende também às pessoas jurídicas, conforme determina o art. 59, que condiciona o início das atividades ao registro da empresa e de seu quadro técnico no Conselho Regional competente:

*“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**”* (grifei)

Por fim, o art. 69 é categórico ao tratar especificamente da participação em licitações públicas, deixando claro que somente podem participar profissionais e empresas com visto ou registro no CREA da jurisdição onde o serviço será executado:

*“Art. 69. **Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.”***
(grifei)

Dessa forma, não é juridicamente admissível que o edital permita, ainda que de forma implícita, a indicação de responsável técnico registrado em Conselho Regional diverso da localidade da execução dos serviços, pois isso viola diretamente a Lei nº 5.194/1966, compromete a fiscalização técnica local e gera insegurança jurídica tanto para a Administração quanto para os licitantes.

Assim, para garantir a legalidade do certame e a efetiva responsabilidade técnica sobre os serviços contratados, o edital deve deixar expresso que o responsável técnico indicado esteja regularmente registrado ou com visto no CREA da jurisdição onde os serviços serão executados (CREA/SP), medida que não restringe a competitividade, mas assegura conformidade legal e proteção ao interesse público.

VIII – DO RECONHECIMENTO EXPRESSO DO OBJETO COMO SERVIÇO DE ENGENHARIA

A própria redação do edital, ao exigir responsável técnico legalmente habilitado, registro profissional em conselho de classe, licenciamento ambiental e comprovação de capacidade técnico-operacional, demonstra que o objeto da contratação não se enquadra como serviço comum, mas sim como serviço técnico especializado, que demanda conhecimento específico, responsabilidade profissional e controle técnico permanente.

Nos termos do art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021, tais características **enquadram o objeto como serviço de engenharia**, uma vez que sua execução envolve atividades técnicas complexas, sujeitas a normas ambientais e sanitárias rigorosas e à atuação de profissional legalmente habilitado.

O reconhecimento expresso dessa natureza no edital não constitui mera formalidade, mas medida essencial para:

- assegurar a correta aplicação do regime jurídico próprio aos serviços de engenharia;
- evitar interpretações divergentes ou contraditórias ao longo do certame e da execução contratual;
- reforçar a exigência de responsabilidade técnica adequada, compatível com a complexidade do objeto;
- garantir segurança jurídica, isonomia entre os licitantes e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, requer-se a retificação do edital para que conste, de forma clara e expressa, cláusula reconhecendo que os serviços a serem prestados possuem natureza de serviço de engenharia, providência que contribui para a clareza do certame, para a legalidade do procedimento e para a adequada fiscalização técnica da futura contratação.

IX – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Uma vez reconhecido que:

1. o objeto da contratação possui natureza de serviço de engenharia; e
2. o edital exige a indicação de responsável técnico engenheiro, nos termos do item 12.6, alínea “e”,

torna-se necessário e coerente, do ponto de vista jurídico e técnico, que os Atestados de Capacidade Técnica exigidos no item 12.1 do edital sejam obrigatoriamente acompanhados do respectivo Certificado de Acervo Técnico (CAT).

O CAT é o único documento oficialmente reconhecido pelo CREA capaz de vincular, de forma objetiva, a experiência técnica declarada à atuação efetiva do profissional responsável, sendo indispensável para:

- comprovar que os serviços foram executados sob responsabilidade técnica regular;
- evitar a apresentação de atestados genéricos ou desvinculados de profissional legalmente habilitado;

- assegurar a autenticidade, a rastreabilidade e a fiscalização da experiência técnica informada.

Permitir a apresentação de atestados sem o respectivo CAT esvazia a própria exigência de responsável técnico, transformando-a em mera declaração formal, sem efetivo controle profissional, em afronta à legislação que rege o exercício da engenharia e à lógica do próprio edital.

Diante disso, para garantir coerência normativa, segurança jurídica e efetiva comprovação da capacidade técnica, requer-se a retificação do edital para que conste, de forma expressa, que os Atestados de Capacidade Técnica deverão ser apresentados acompanhados do correspondente Certificado de Acervo Técnico (CAT).

X – DA NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DE MEIO ALTERNATIVO PARA COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL

O edital, ao exigir exclusivamente a comprovação de índices econômico-financeiros mínimos (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral), sem prever meio alternativo de aferição da capacidade econômico-financeira, incorre em rigidez excessiva, incompatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021, bem como com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e da doutrina especializada.

A habilitação econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, não possui caráter absoluto nem método único, devendo sempre se orientar pela finalidade de demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e finalidade pública.

Nesse contexto, o § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que:

*“§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**” (grifei)*

A norma é clara ao autorizar a utilização do capital social mínimo ou do patrimônio líquido mínimo como instrumento autônomo e legítimo de aferição da capacidade econômico-financeira, sem qualquer hierarquização em relação aos índices contábeis, tampouco exigência de cumulação entre tais meios.

Trata-se, portanto, de instrumentos alternativos, e não cumulativos, de verificação da boa situação financeira do licitante.

Esse entendimento encontra respaldo direto na Súmula TCU nº 275, segundo a qual:

*“SÚMULA TCU Nº 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, **capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado**, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.” (grifei)*

De igual modo, a Súmula TCU nº 289 condiciona a exigência de índices econômico-financeiros à devida justificativa no processo licitatório, à atualização dos parâmetros e à adequação às características do objeto, afastando qualquer presunção de obrigatoriedade ou exclusividade desses índices como meio de habilitação. Veja a seguir:

*“SÚMULA TCU Nº 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.” (grifei)*

A jurisprudência do TCU também caminha nesse sentido. O Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário assentou que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo constitui meio idôneo e suficiente para demonstrar a capacidade econômico-

financeira do licitante, desde que observados os limites legais e a vedação à cumulação indevida com outros requisitos de mesma natureza.

No mesmo rumo, a Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018, ao disciplinar boas práticas na elaboração de editais, reforça a necessidade de adequação, proporcionalidade e justificativa técnica na definição das exigências de habilitação econômico-financeira, justamente para evitar restrições indevidas à competitividade.

A doutrina especializada igualmente reconhece a equivalência funcional entre os instrumentos. Conforme destaca Juliano Heinen, ao comentar o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a Administração dispõe de diversos meios legítimos para aferição da capacidade econômico-financeira, não sendo juridicamente adequado restringir a habilitação a um único método quando outros se mostram igualmente aptos a demonstrar a saúde financeira do licitante (HEINEN, Juliano. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, p. 589-592).

No mesmo sentido, Leandro Sarai adverte que a habilitação econômico-financeira não pode ser estruturada de modo a criar barreiras artificiais à participação, devendo admitir soluções equivalentes e compatíveis com o objeto, sob pena de violação à competitividade e à finalidade do certame (SARAI, Leandro. *Tratado da Nova Lei de Licitações*, p. 580-582).

Assim, a exigência exclusiva de índices econômico-financeiros, sem previsão de meio alternativo, revela-se desproporcional e desnecessária, sobretudo quando o próprio ordenamento jurídico reconhece que o patrimônio líquido ou capital social mínimo, limitado a até 10% do valor estimado da contratação, é critério suficiente e juridicamente adequado para demonstrar a capacidade de execução do contrato.

Ressalte-se, ainda, que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de justificar previamente as exigências técnicas e econômico-financeiras do edital, especialmente quando possam restringir a competitividade, o que reforça a necessidade de flexibilização racional dos meios de comprovação.

Diante disso, impõe-se que o edital preveja expressamente a possibilidade de comprovação da boa situação econômico-financeira de forma alternativa, mediante a demonstração de patrimônio líquido ou capital social mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, comprovado por meio do balanço patrimonial ou do contrato social, vedada a exigência cumulativa com os índices econômico-financeiros.

Tal medida não apenas observa os limites legais e o entendimento do Tribunal de Contas da União, como também prestigia os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e finalidade pública, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa sem restrições indevidas à participação de licitantes economicamente aptos.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento, processamento e conhecimento da presente impugnação;
2. a retificação do Edital, para que:
 - seja vedada a subcontratação da etapa de tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde;
 - permaneça permitida apenas a subcontratação da destinação final, em aterro sanitário devidamente licenciado;
3. o ajuste do momento de exigência dos documentos CADRI, MTR e CDF, para que sejam requeridos exclusivamente na fase de execução contratual, e não como requisito de habilitação;
4. que se especifique expressamente, no item 12.6, alínea “e”, que o Responsável Técnico exigido deverá ser engenheiro civil ou engenheiro ambiental, legalmente habilitado no conselho de classe (CREA);
5. que se determine que o referido profissional esteja registrado no CREA da jurisdição onde os serviços serão executados, ou com visto regular naquele Conselho, nos termos da Lei nº 5.194/1966;
6. que se reconheça expressamente no edital que o objeto da contratação constitui serviço de engenharia, em razão de sua complexidade técnica, sanitária e ambiental;
7. que, em decorrência do reconhecimento do objeto como serviço de engenharia e da exigência de responsável técnico engenheiro, se exija que os Atestados de Capacidade Técnica sejam obrigatoriamente acompanhados do respectivo Certificado de Acervo Técnico (CAT), como condição de validade da comprovação técnica;

8. que o edital passe a prever, de forma expressa, a possibilidade de comprovação alternativa da boa situação econômico-financeira do licitante por meio de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, vedada a exigência cumulativa com os índices econômico-financeiros;
9. a retificação formal do edital, com a reabertura dos prazos, caso necessária, para preservação da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica do certame;
10. a comunicação formal da decisão à Impugnante, com a devida juntada aos autos do procedimento.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Itajubá/MG, 25 de fevereiro de 2026.

**FABIO CARVALHO DE
CASTRO:04123968660**

Assinado de forma digital por
FABIO CARVALHO DE
CASTRO:04123968660
Dados: 2026.02.25 16:33:57 -03'00'

Fábio Carvalho de Castro
CPF: 041.239.686-60
Sócio Administrador